

A (IN) TOLERÂNCIA RELIGIOSA ENQUANTO DESAFIO À CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA O DEBATE NA PERSPECTIVA DA DIVERSIDADE E LAICIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO

RELIGIOUS (IN) TOLERANCE AS A CHALLENGE FOR THE REALIZATION OF HUMAN RIGHTS: POSSIBLE CONTRIBUTIONS TO THE DEBATE FROM THE PERSPECTIVE OF DIVERSITY AND LAICITY IN THE BRAZILIAN SCENARIO

Celso Gabatz*

RESUMO

O respeito à liberdade de culto e o reconhecimento da diversidade religiosa a partir das diretrizes preconizadas pelos direitos humanos é um desafio recorrente no contexto brasileiro. O respeito à diversidade se afirma por meio da superação de preconceitos e discriminações, sobretudo, quando não se coloca o próprio sistema de valores e verdades como parâmetro global. Liberdade religiosa, por exemplo, não deveria ser confundida com liberdade de promoção religiosa em espaços de órgãos públicos e a interferência da religião e seus sistemas de verdade nos atos civis de interesse público. O percurso hermenêutico, aqui descortinado, pretende esclarecer questões concernentes à religião nas suas interfaces com a laicidade e diversidade. O objetivo desta abordagem, é, pois, ampliar o horizonte conceitual e compreensivo, por meio de uma análise documental e bibliográfica, sobre a incidência da religião na esfera pública nos dias atuais a partir dos seus desdobramentos com os fundamentalismos, a diversidade, equidade e justiça social.

Palavras Chave: Intolerância; Diversidade; Laicidade; Liberdade; Direitos Humanos.

ABSTRACT

Respect for freedom of worship and recognition of religious diversity based on the guidelines proposed by human rights is a recurring challenge in the Brazilian context. Respect for diversity is affirmed by overcoming prejudices and discrimination, especially when the system of values and truths is not placed as a global parameter. Religious freedom, for example, should not be confused with the freedom of religious promotion in public agency spaces and the interference of religion and its truth systems in civil acts of public interest. The hermeneutical path, presented here, seeks to clarify issues related to religion at its interfaces with laicity and diversity. The objective of this approach, therefore, is to broaden the conceptual and comprehensive horizon, through a documentary and bibliographic analysis, on

*Pós-Doutorando (PNPD-CAPES) e Professor Colaborador no Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutor em Ciências Sociais (UNISINOS); Mestre em História Regional (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia; Teologia e Filosofia. E-mail: gabatz12@hotmail.com

the incidence of religion in the current public sphere, based on its deployment with fundamentalisms, diversity, equity and social justice.

Keywords: Intolerance; Diversity; Laicity; Freedom; Human Rights.

I INTRODUÇÃO

A abordagem proposta neste artigo é a de construir conexões entre a pessoa humana e a necessidade da garantia da liberdade religiosa como direito fundamental.¹ Procura-se abrir uma vertente de pesquisa que permita esboçar uma relação mais estreita entre liberdade religiosa e a laicidade², propondo a problematização contextualizada dessa relação, inclusive através da sua reconstrução histórica, vislumbrando pontos de maior complexidade e possíveis fatores recorrentes.

A opção metodológica adotada, desse modo, foi a de abordar o tema sob uma perspectiva interdisciplinar, que possibilitasse a elucidação das complexidades temporais do que se denomina fenômeno religioso, bem como verificar as diferentes feições assumidas pela liberdade religiosa em face do desenvolvimento da noção de laicidade, diversidade e intolerância na realidade brasileira contemporânea.

II A CONTRIBUIÇÃO DA RELIGIÃO PARA O DEBATE PÚBLICO ATUAL

A propalada neutralidade do Estado e o seu empenho em reduzir a influência social das religiões presentes na sociedade brasileira, não passa, na verdade, de um sofisma. Quando busca excluir determinados elementos religiosos que são constitutivos do tecido social, o Estado assume uma posição ideológica, nada neutra, de alcance metafísico, de abolição da

¹Para Gomes Canotilho, as nomenclaturas ‘direitos do homem’ e ‘direitos fundamentais’ são utilizadas com frequência, como sinônimos, todavia, segundo a sua origem e significado, pode-se distingui-las da seguinte maneira: “*Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (...); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico, institucionalmente garantidos, e limitados no espaço temporal. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta*”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional Teoria da Constituição*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p.259).

² Roberto Blancarte define a laicidade como “*um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos*”. (BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 19) A definição de laicidade centralizada na ideia da transição entre uma legitimidade outorgada pelo sagrado e uma forma de autoridade proveniente do povo, permite entender que a laicidade assim como a própria democracia, é mais um processo do que uma forma fixa ou acabada em forma definitiva. Da mesma maneira que não se pode afirmar a existência de uma sociedade absolutamente democrática, tampouco é possível afirmar a existência de um sistema político que seja total e definitivamente laico.

perspectiva da transcendência e até de um conveniente paroxismo da razão científica. A exclusão da contribuição do universo religioso no debate público, longe de favorecer soluções objetivas, solidárias ou intrínsecas à dimensão humanizada, representa uma perda do elemento simbólico, próprio da religião e fundamental para a compreensão integral do indivíduo.

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural (MORAES, 2006, p. 8).

Não existe razão pura pairando sobre os condicionamentos históricos. Por sua própria natureza, ela se enraíza no solo moral e religioso das diversas tradições culturais. No afã de suprimi-las ou ignorá-las, ela tende a cair no vazio. A própria afirmação do relativismo moral equivale a uma tomada de posição, que se contrapõe, como verdade, à valorização da razão e de seus ditames. Esta perda de parâmetros éticos, que ameaça a integridade da pessoa humana e abala os fundamentos da vida social, tem preocupado também nos últimos tempos alguns dos maiores representantes da filosofia política contemporânea como John Rawls (2001) e Jürgen Habermas. Este último resume sua posição da seguinte maneira:

Cidadãos secularizados, na medida em que atuam no seu papel específico de cidadãos do Estado, não deveriam desqualificar por princípio o potencial de verdade das imagens religiosas do mundo, nem contestar o direito dos concidadãos crentes de prestar contribuições em linguagem religiosa às discussões públicas (2005, p. 118). [Tradução do autor do texto].

No contexto da sociedade moderna secularizada, a antiga oposição entre poderes temporais e espirituais tornou-se obsoleta. A querela a respeito do conceito de secularização, nos últimos anos, revelou, ao mesmo tempo, sua ambiguidade e seu caráter irrecusável. Não é possível eliminar a dimensão religiosa não só da vida privada, mas também do âmbito público.

As crenças propriamente religiosas são sempre comuns a uma coletividade determinada, que declara aderir a elas e praticar os ritos que lhe são solidários. Tais crenças não são apenas admitidas, a título individual, por todos os membros dessa coletividade, mas são próprias do grupo e fazem a sua unidade. Os indivíduos que compõem essa coletividade sentem-se comuns. Uma sociedade cujos membros estão unidos por se representarem da mesma maneira o mundo sagrado e por traduzirem essa representação comum em práticas idênticas, é a isso que chamamos uma igreja (DURKHEIM, 1996, p. 28).

É certamente possível e existem de fato sociedades democráticas sem referência explícita a Deus. Mas elas não podem manter-se vivas sem um princípio dinâmico de superação, de negatividade ante qualquer realização social que se pretenda definitiva. Trata-se de um ponto de referência, de certo modo absoluto, que impede a sociedade de fechar-se sobre si mesma. De acordo com NiklasLuhmann, o ser humano social é religioso na sua essência, não podendo nenhuma ordem constitucional, política ou ideológica, ser capaz de retirar a religiosidade da sociedade. Religião e sociedade não se permitem distinguir ou separar.

A religião se encontra hoje em uma sociedade cujas estruturas foram substituídas pela diferenciação funcional. Daí não decorre problema algum no fato de que também a religião encontra o seu lugar como um sistema funcional entre outros. (...) Isto nos obriga a reconhecer que há, na moderna sociedade mundial, um sistema funcional para a religião que opera em bases mundiais e que se determina como religião, diferenciando-se dos demais sistemas funcionais (2007, p. 235-236). [Tradução do autor do texto].

O papel da religião não consiste apenas em dar estabilidade e coerência ao sistema social, como acontecia nas sociedades tradicionais. Ao remeter ao transcendente, ela introduz um elemento de inquietude e de atenção à alteridade, que se exprime na preocupação pela justiça e solidariedade. Nestas circunstâncias, a separação absoluta entre o religioso e o político mostra-se também ilusória. Os limites de suas competências podem ser estabelecidos com certa precisão em relação aos aspectos estritamente religiosos (MARTEL, 2007, p.11-57).

O princípio da liberdade de culto, tendo como contrapartida a exclusão de favores e privilégios concedidos pelo Estado a determinadas confissões religiosas em detrimento de outras não impede, porém, que se entabulem relações de colaboração entre o Estado e as Igrejas em função do bem comum e do reconhecimento dos legítimos interesses dos cidadãos pertencentes aos diversos grupos religiosos. No entanto, a colaboração entre o Estado e as religiões nas condições do mundo atual torna-se importante e também mais delicada e complexa, no terreno ético (OLIVEIRA, 2009, p. 217-237).

É importante destacar que a contribuição da Religião para o debate público na contemporaneidade necessita reconhecer e abarcar a perspectiva de renovação da própria religiosidade a partir de um conjunto de condições que incluem, de acordo com a prerrogativa

elencada por Giumbelli “a não restrição dos grupos confessionais ao espaço privado, igualdade das associações religiosas perante a lei, garantia de pluralismo confessional e de escolha individual” (Apud. COSTA, 2008, p. 114). A função da religião é constituir uma fonte de inspiração que estimule a abertura do sistema social à transcendência essencial ao próprio bem estar do regime democrático (SARMENTO, 2006).

É verdade que a transcendência cristã não se restringe a aspectos formais e a conteúdos vagos, antes abriga as intuições morais mais profundas, que a reflexão filosófica moderna relegou à esfera privada (ARAÚJO, 1996). Não se trata, porém, de fincar pé em afirmações dogmáticas, mas em remeter a razão a um horizonte superior, no qual se perfila o verdadeiro sentido da existência humana e das atitudes e comportamentos que dele decorrem.

III A QUESTÃO DA LAICIDADE EA LIBERDADE RELIGIOSA

A laicidade diz respeito a uma separação entre religião e Estado. O Estado se apresenta como neutro em termos confessionais. As instituições do Estado também são autônomas em relação à religião. Elas não devem ser submissas aos valores, desejos e interesses religiosos. O Estado deve garantir o mesmo tratamento a todas as confissões religiosas e garantir a liberdade de expressão também aos que não creem. “O Estado é (...) neutro em relação aos grupos, tolerando a todos, e autônomo em seus objetivos” (BERGER, 2004, p. 119). De acordo com Daniel Sarmento a laicidade adotada na maioria das democracias contemporâneas opera em duas direções:

Por um lado ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção de seus sacerdotes e membros [...]. Mas, de outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive majoritária (2008, p. 190-191).

É salutar observar que a laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma posição ateuista ou resistente à religiosidade. O ateísmo também não deixa de ser uma crença religiosa que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de outra compreensão. A

laicidade incumbe o Estado para que este se mantenha *neutro* diante de diferentes concepções religiosas sem tomar partido, favorecer ou dificultar qualquer crença (FONSECA, 2013).

A laicidade pode ser diretamente relacionada a dois direitos fundamentais do constitucionalismo contemporâneo: igualdade e liberdade de crença (CANOTILHO, 1993). Em uma sociedade pluralista como a brasileira, com tantas crenças e opções religiosas, o princípio da igualdade converte-se em um instrumento indispensável ao tratamento de todos os seus indivíduos com respeito e equidade. Já em relação à liberdade religiosa individual, ainda que haja garantia constitucional, a laicidade caracteriza-se como uma diretriz capaz de interditar a promiscuidade entre os poderes públicos e algumas doutrinas religiosas (MARTINS FILHO; NOBRE, 2011).

A consagração da liberdade religiosa como um direito civil básico relacionada à liberdade de expressão, no mundo ocidental, encontra grande destaque na obra de John Locke, para quem o “problema da intolerância” resultava da confusão entre os domínios civil e religioso. Em seu livro *Carta a respeito da tolerância*, Locke estabeleceu as bases para o princípio da laicidade do Estado ao indagar “até onde se estende o dever de tolerância, e o que se exige de cada um por este dever”? (1964, p. 17)E que “pessoa alguma tem o direito de prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus direitos civis por ser de outra igreja ou religião” (LOCKE, 1964. p. 18). Deste modo, propôs que a força política do Estado somente deveria intervir no funcionamento ou regulamentar os cultos quando estes se revelassem atentatórios ao direito das pessoas ou ao funcionamento da sociedade.

Rui Barbosa, por exemplo, considerou a liberdade religiosa como a mais importante das liberdades sociais. “De todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa” (1877, p. 419). A liberdade religiosa enquanto direito fundamental supõe a complexidade de vertentes subjetivas e objetivas, individuais e coletivas, de dimensões negativas e positivas, vinculando-se aos entes públicos e privados com manifestações de crença e culto, de ordem institucional e procedimental. Por se tratar de um direito fundamental, deveria ser interpretado sob o prisma da liberdade e não sob o enfoque teológico de uma ‘verdade’ (WEINGARTNER, 2007, p. 61).

É importante salientar que a doutrina constitucionalista brasileira não oferece uma orientação segura a respeito da liberdade religiosa. Em geral, a análise reveste-se de um caráter formalista, limitado pela apresentação genérica de uma ideia sem ressaltar a importância do direito em destaque (LEITE, 2014). Neste sentido, discutir a liberdade religiosa no Brasil passa por alguns assuntos como a questão da presença dos símbolos religiosos nos espaços públicos, a presença do ensino religioso nas escolas públicas, feriados religiosos e respeito aos dias de guarda, assistência religiosa confessional no âmbito de instituições públicas, imunidade tributária, cooperação entre igrejas e Estado e, de forma especial, a influência política de alguns grupos religiosos nas instâncias deliberativas de poder (RODRIGUES, 2014).

De acordo com Jónatas Machado a liberdade religiosa situa-se no discurso jurídico-constitucional tendo como premissa e valor de igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos, procurando apresentar um conceito de religião e de liberdade religiosa dotado de um grau de inclusão compatível com aqueles valores que afastem dos domínios das opções de fé e da vivência religiosa qualquer forma de coerção e discriminação jurídica ou social.

O exercício da liberdade religiosa individual e coletiva supõe a proteção do exercício da liberdade de associação religiosa em sentido amplo, incluindo a constituição de pessoas coletivas de natureza e finalidade religiosa dotadas dos necessários direitos de autodefinição doutrinal e autodeterminação moral e autogoverno institucional [...]. O Estado tem que ser garantidor de igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos e grupos de cidadãos, religiosos ou não (MACHADO, 2013. p. 146).

Elsa Galdino (2006) afirma que o Brasil estabeleceu uma concepção hierárquica e desigual a respeito da construção de um espaço público laico que permitiu a constituição de uma arena pública, na qual as regras de acesso aos bens disponibilizados pelo Estado não são gerenciadas de forma universalista e igualitária para todos os credos. Tal situação gerou uma espécie de dissonância entre as regras impessoais e universais impostas pela esfera pública e os princípios hierárquicos, desiguais e personalistas presentes na esfera e no espaço público brasileiro.

A inexistência de um princípio universalista e de tratamento igual e uniforme que abrangesse todos os sistemas religiosos inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso particularizado e desigual de determinadas

religiões ao espaço público brasileiro, como se um sistema religioso fosse mais legítimo que o outro (DAMATTA, 1986). Desta maneira, mesmo com o movimento de laicização do Estado brasileiro, “em nenhum momento ou lugar, as religiões deixaram de ser uma questão de Estado”(MONTERO; ALMEIDA, 2000, p. 326).

A socióloga francesa Danièle Hervieu-Léger(2008) se vale da teoria weberiana para explicar o novo papel da religião. Para a pesquisadora, as crenças teriam afinidades eletivas em relação ao *ethos* econômico e social. O que acontece na contemporaneidade seria uma aceitação de afinidades eletivas entre a individualidade religiosa e a individualidade da vida moderna. Hervieu-Léger parte do reconhecimento da dificuldade em delimitar com clareza o conceito de religião tendo em vista o dado de uma fragilização das separações entre sagrado e profano nas sociedades modernas.

Na mesma direção delineada por Hervieu-Léger, um dos precursores da ideia da construção social da realidade, Thomas Luckmann (2014), refere que a religião se torna invisível na contemporaneidade e se dissemina de forma difusa, fazendo com que suas manifestações extrapolem os limites restritos dos espaços convencionais, deslocando-se para outras áreas da vida humana em sociedade como a política e a mídia. Neste sentido, múltiplas são as possibilidades de expressão sem seguir os contornos demarcados pelas instituições. Forja-se um horizonte de vastas possibilidades onde, de acordo com Paulo Barreira Rivera:

Nas sociedades contemporâneas não há mais campo religioso estável, e os compromissos de longa duração deixaram de ser norma. Diversos tipos de opções religiosas e múltiplos produtos religiosos são oferecidos dia a dia nos templos e nos meios de comunicação. Religião exclusiva é coisa do passado. O sagrado apresenta-se multiforme, pouco hegemônico e, sobretudo, em constante movimento (2003, p. 438).

Uma das questões pertinentes na discussão em pauta é a partir de quais referências poderia ser possível compreender com maior clareza as profundas mudanças ocorridas no campo religioso brasileiro? (FISCHMANN, 2008) De igual forma, qual o sentido das repercussões nos usos e as apropriações do espaço público por uma religiosidade historicamente consolidada? (ORTIZ, 2001, p. 59-74) Qual o papel ocupado pela religião em meio às transformações da sociedade moderna? (MARTELLI, 1995)

IV (IN) TOLERÂNCIA: DESAFIOS, RUPTURAS E AMBIVALÊNCIAS

Gilberto Freyre (1998) teria sido o criador do conceito de 'democracia racial' que, entretanto, explicaria o principal impedimento da construção de uma consciência racial por parte dos negros em território brasileiro. Darcy Ribeiro (1995) debruçou-se sobre a formação do povo brasileiro. Sustentou que a definição para esta questão não era a demarcação territorial, mas um conjunto de características fundamentadas na miscigenação enquanto fruto de um processo violento que gerava uma necessidade de afirmação da identidade de forma contínua. Florestan Fernandes (2006), por sua vez, reiterou que “o brasileiro teria preconceito de ter preconceitos”.

A chamada “democracia racial” brasileira há muito foi desconstruída, ao menos no plano teórico, não obstante ainda permanecer no imaginário a ideia de que o Brasil não é um país racista, a despeito de inúmeros estudos como, por exemplo, de Octávio Ianni (1978); Ronaldo Vainfas (1986) e Roberto DaMatta (1986), dizerem o contrário. A ideia de uma “democracia de tolerância religiosa” é também uma quimera largamente difundida no pensamento comum, como se o fato de não ter havido conflitos bélicos com pretensões religiosas recentes, significasse, por si só, um ambiente de entendimento, cordialidade e tolerância. O objetivo da tolerância é a coexistência pacífica entre diferentes formas de manifestação e expressão religiosa. A partilha harmoniosa entre tradições sem qualquer tipo de interferência, restrição, desrespeito ou violência. Tolerância é o exercício da plena liberdade sem agressões, imposições ou preconceitos. Para Humberto Giannini:

Só pode ser tolerante, no sentido estrito, aquele que se comporta enquanto organismo e sistema. Se estiver disposto interiormente a acolher o estranho, o novo que o solicita, sem perder a essência de sua unidade e de sua identidade, ele será efetivamente tolerante (GIANNINI, 1993. p. 17-18).

A tolerância é o alicerce dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado de Direito. Implica em toda e qualquer rejeição de princípios que estejam alinhados com o dogmatismo e o absolutismo. É com base na tolerância que é possível fortalecer as normas enunciadas nos instrumentos relativos aos direitos humanos (PNDH-3, 2010). O plano nacional de direitos humanos estabelece em suas diretrizes algumas prerrogativas para assegurar a garantia da igualdade na diversidade. Sublinha o respeito às crenças e a liberdade de culto, bem como a garantia jurídica para assegurar uma laicidade por parte do Estado através de algumas ações programáticas:

- a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.
- b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.
- d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.
- e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião (PNDH-3), 2010, p. 122-123).

É importante destacar que a tolerância necessita ser fomentada pelo conhecimento, pela abertura dialogal, pela liberdade de pensamento, de consciência e de crença. Representa a harmonia nas diferenças. Não se consolida apenas enquanto um dever suscitado pelas premissas éticas, mas representa uma necessidade política e jurídica (FISCHMANN, 2008). A possibilidade da convivência entre as diferentes religiões através do respeito mútuo em meio às diferenças, incluindo os cidadãos que não professam qualquer confissão religiosa, faz-se através de caminhos que permitam indicar meios para respaldar a paz e a democracia a partir de uma cultura dos direitos humanos (ORTIZ, 2001, p. 69-74). Em recente entrevista no programa televisivo espaço público o conhecido teólogo, conferencista e escritor Leonardo Boff afirmou:

Hoje quase todas as religiões estão doentes, doentes de fundamentalismo e aí, o atraso. Porque as pessoas ficam rígidas, não dialogam, excluem. A função principal da religião é dar aquela aura que o ser humano precisa para dar um sentido mais profundo à vida (BOFF, 2015).

Segundo levantamento do Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, as denúncias de intolerância religiosa cresceram mais de 600% de 2011 a 2012 (SENADO, 2013). A ONG Safernet Brasil recebeu de 2006 a 2012, quase 300.000 denúncias anônimas de páginas e perfis em redes sociais com teor de intolerância religiosa, direcionadas, principalmente contra as religiões de matriz africana (INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, 2015).

Os desafios, demandas e possibilidades entabuladas no âmbito do pluralismo religioso na realidade brasileira contemporânea, reforçam a articulação de grupos “tradicionalistas” que embasam as suas ações sublinhadas pelo entendimento de que a modernidade fez emergir a decadência moral, social, cultural e política. Esta decadência estaria diretamente ligada a um “liberalismo teológico” dos movimentos de esquerda, a suposta subversão promovida pelo feminismo, o crescimento da “libertinagem sexual”, a ameaça das fações políticas de esquerda, o afrouxamento do papel das autoridades, das leis, punição aos infratores e o aumento da criminalidade.

À intolerância religiosa soma-se a intolerância política, cultural, étnica e sexual. A inquisição está presente no cotidiano dos indivíduos: no âmbito do espaço doméstico, nos locais do trabalho, nos espaços públicos e privados. Ela assume formas sutis de violência simbólica e manifestações extremadas de ódio, envolvendo todas as esferas das relações humanas. A intolerância é, portanto, uma das formas de opressão de indivíduos em geral fragilizados por sua condição econômica, cultural, étnica, sexual e até mesmo por fatores etários. Muitas vezes nos surpreendemos ao descobrir a nossa própria intolerância. A construção de uma sociedade fundada em valores que fortaleçam a tolerância mútua exige o estudo das formas de intolerância e das suas manifestações concretas, aliado à denúncia e combate a todos os tipos de intolerância. Por outro lado, a tolerância pressupõe a intransigência diante das formas de intolerância e fundamenta-se numa concepção que não restringe o problema da tolerância e intolerância ao âmbito do indivíduo; esta é também uma questão social, econômica, política e de classe (SILVA, 2004).

As identidades conservadoras articulam-se no lastro de algumas premissas de restauração de um movimento mítico original, quer seja, a “cristandade”, a “sociedade”, as “comunidades autênticas” ou a “igreja fiel ou heroica” (BEATY, 2014). Também faz alusão à emergência de ditaduras totalitárias que levariam à perseguição e martírio dos cristãos, dos “homens e mulheres de bem”. Daqueles e daquelas que “sentem-se chamados” a defender a “verdadeira família” (MALAFAIA, 2012).

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em função da importância que a religiosidade pode assumir na vida das pessoas, ela permanece como elemento marcante da contemporaneidade. Contrariando previsões, não desapareceu sob o jugo do racionalismo e do cientificismo emergentes no mundo ocidental desde os fins do século XVIII. Aliás, a tendência é que o número de pessoas com algum tipo de convicção religiosa permaneça significativo e mesmo cresça no século XXI.

Em um ambiente democrático, a religiosidade adquire contornos próprios, figurando não apenas como agente legitimador de uma determinada prerrogativa moral a ser escolhida pela pessoa. As novas configurações sociais demandaram a existência de um direito específico, de teor ético, que abarcasse e ressaltasse o fenômeno religioso dentre as opções disponíveis aos indivíduos. Desenvolve-se, assim, a noção de liberdade religiosa, de tendência universal e que implica a convivência de pessoas com projetos de vida diferentes.

São inúmeras as questões correlatas à configuração da Liberdade Religiosa no Brasil. Têm-se, por exemplo, as controvérsias em torno dos limites e da dimensão pública desta liberdade. Também, a dificuldade em se aceitar a opção pela não crença, sobretudo quanto aos ateus, como uma forma de expressão dessa liberdade. É possível perceber que por trás de uma aparente tolerância e respeito à diversidade, ocultam-se uma série de preconceitos e a adoção de práticas discriminatórias, especialmente, em relação às tradições de matriz africana e indígena. Mesmo com a separação oficial entre a Igreja e o Estado vigorar constitucionalmente há mais de um século, é possível perceber que são os valores cristãos que informam várias decisões do Estado nas suas diversas esferas.

Por conta do caráter alienante de uma laicidade forjada na desconfiança e marginalização para com o fator religioso, o Estado brasileiro terá de reconhecer efetivamente o papel fundamental da Religião na busca de soluções para os problemas éticos que perpassam a vida social. Caso contrário, a perda da vivência da alteridade e a ênfase unilateral na perspectiva imanente para a compreensão da existência individual e comunitária levará à ruptura definitiva dos laços sociais no mais absoluto e funesto individualismo. A presença de representantes políticos com um discurso conservador que, ao serem eleitos, barganham decisões políticas particulares de repercussão pública com base na defesa de suas convicções confessionais, faz crer que é bastante problemática a compreensão da Liberdade Religiosa do ponto de vista da manutenção de um Estado laico.

As relações entre Religião e Estado ainda estão longe daquilo que preconiza a Constituição, mas, é engajando-se no debate público que as diferentes confissões aprenderão a renunciar a qualquer imposição dogmática em relação ao conjunto da sociedade e assim, por extensão, poderão prestar a sua contribuição decisiva para o desenvolvimento ético e político. Em tempos cujas relações sociais são dinâmicas e ultrapassam os confins geográficos,

a liberdade religiosa insere-se num projeto maior: a defesa e o respeito à pluralidade, nos quais os cidadãos e cidadãs tenham efetiva autonomia crítica para fazerem escolhas e, na interação com o outro, serem capazes de construir e consolidar seus projetos, seus sonhos, suas realizações.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. **Religião e Modernidade em Habermas**. São Paulo: Loyola, 1996.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**, Vol. 4. Tomo 1, O Papa e o Concílio. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1877.

BEATY, David M. **A Essência do Estado de Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2014.

BERGER, Peter. **O dossel sagrado**. Elementos para uma teoria sociológica da religião. São Paulo: Paulus, 2004.

BLANCARTE, Roberto. O Porquê de um Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

_____. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COSTA, Maria Emília da. Apontamentos sobre a Liberdade Religiosa e a Formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo, Paulinas, 1996.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. São Paulo: Globo, 2006.

FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico**. São Paulo: Memorial da América Latina, 2008.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e Direito no Século XXI**: A Liberdade Religiosa no Estado Laico. Curitiba: Juruá, 2013.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

GALDINO, Elza. **Estado sem Deus**. A Obrigação da Laicidade na Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GIANNINI, Humberto. **A Tolerância por um Humanismo Herético**. Porto Alegre: L&PM, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Vorpolitische Grundlagen des demokratischen Rechtsstaates**. Naturalismus und Religion. Philosophische Aufsätze, Frankfurt a. Main, 2005.

HERVIEU-LÉGER, Daniele. **O peregrino e o convertido**– a religião em movimento. Petrópolis: Vozes, 2008.

IANNI, Octávio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: HUCITEC, 1978.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e Religião**. A Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014.

LOCKE, John. **Carta a Respeito da Tolerância**. São Paulo: Ibrasa, 1964.

LUCKMANN, Thomas. **A Religião Invisível**. São Paulo: Olho d'água/Loyola, 2014.

LUHMANN, Niklas. **La Religión de la Sociedad**. Madrid: Trotta, 2007.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

MALAFAIA, Silas. **Minhas Experiências de Vida**. Rio de Janeiro: Editora Central Gospel, 2012.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. **Revista Jurídica**, Brasília, v.9, n.86, ago./set. 2007. p.11-57.

MARTELLI, Stefano. **A religião na sociedade pós-moderna**: entre secularização e dessecularização. São Paulo: Paulinas, 1995.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MONTERO, P. & ALMEIDA, R. “O campo religioso brasileiro no limiar do século: problemas e perspectivas” In: RATTNER, H. (Org.). **Brasil no limiar do século XXI**. São Paulo: Edusp, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Nythamar de. Habermus Habermas: o universalismo ético entre o Naturalismo e a Religião. **Veritas**, Porto Alegre, n. 1, vol. 54, 2009, p. 217-237.

ORTIZ, Renato. Anotações sobre religião e globalização. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 59-74, out. 2001.

Programa Nacional de Direitos Humanos (**PNDH-3**)/ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - Brasília: SEDH/PR, 2010.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **O Direito dos Povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

RIVERA, Dario Paulo Barrera. Fragmentação do sagrado e crise das tradições na pós-modernidade. In: TRASFERETTI, José (Org.). **Teologia na Pós-modernidade**. São Paulo, Paulinas, 2003. p. 437-464.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil**: As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo. Curitiba, Juruá, 2014.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

_____. O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado. In: Roberto Arriada. (Org.). Em defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 189-201.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e Escravidão**: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. Petrópolis: Vozes, 1986.

WEINGARTNER, Jaime Neto. **Liberdade Religiosa na Constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Páginas na Internet:

BOFF, Leonardo. **Espaço Público**, 2015. Acesso em: 03 de Janeiro 2016. Disponível em: <http://jornalobservatorio.com.br/2015/04/28/leonardo-boff-participa-do-programa-espaco-publico/>.

SAFERNET, 2015. Acesso em 02 de Nov. 2015. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/noticias/intoler%C3%A2ncia-religiosa-%C3%A9-crime-%C3%B3dio-fere-dignidade>.

SENADO, 2015. Acesso em: 01 de Dez. 2015. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade>.

SILVA, Antônio Ozaí da. **Reflexões sobre a intolerância**, 2004. Acesso em 15 de Dez. 2015.
Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br>

Submetido em 16.09.2020

Aceito em 22.09.2020